



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 2/IX

ALTERA A LEI N.º 109-B/2001, DE 27 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O ORÇAMENTO DOS ESTADO PARA 2002

Exposição de motivos

Cumprindo o seu Programa e o compromisso assumido com o País, o Governo apresenta, imediatamente após o início das suas funções, a proposta de uma significativa alteração do orçamento, o que configura praticamente um novo orçamento para este ano.

A urgência desta proposta justifica-se pela necessidade imperiosa de conter o crescimento da despesa pública já em 2002, sem o que o défice previsto para o sector público administrativo (SPA) assumiria valores claramente incompatíveis com a nossa participação na União Económica e Monetária.

Procede-se assim a uma significativa alteração do Orçamento do Estado para o presente ano, na execução de uma política rigorosa de limitação das despesas e de estabilidade orçamental, a qual foi precedida de uma exaustiva determinação dos compromissos assumidos pelo Estado, cujo cumprimento prioritário é uma exigência de rigor e transparência indispensável a uma política orçamental sustentada.

Efectivamente, a análise do OE para 2002 permite concluir por uma sobreestimação da receita fiscal e não fiscal e subestimação da despesa, agravada pelo facto de não se ter orçamentado o montante das despesas assumidas e não pagas em anos anteriores.

Para além disso, algumas tentativas de medidas conducentes à redução da despesa foram anuladas e mesmo agravadas com a aprovação de legislação geradora do aumento dessa despesa.

Neste contexto é prioritária a contenção do crescimento e a reorganização da Administração Central, promovendo-se a extinção, fusão e reestruturação dos serviços e organismos que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos a outros serviços e organismos existentes ou cuja finalidade se tenha esgotado, incentivando-se ainda a mobilidade interna como forma privilegiada de satisfazer as necessidades de recursos humanos dos serviços.

Além disso, reforçam-se as regras de solidariedade orçamental que devem prevalecer no conjunto do sector público administrativo, definindo-se limites de crescimento para as



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

despesas dos serviços e fundos autónomos e condicionando-se o nível de endividamento e as transferências de saldos das autarquias locais.

Não obstante todo este esforço de contenção da despesa, atendendo à elevada rigidez da despesa pública e ao desfasamento existente entre o momento em que se tomam as medidas e o seu efeito, torna-se necessário proceder ao aumento discricionário da receita fiscal.

A fim de evitar cortes drásticos no investimento público, procede-se ao aumento da taxa normal do IVA, mantendo-se inalteradas as restantes taxas, de molde a não penalizar os bens de consumo de primeira necessidade. Complementarmente, são apresentadas propostas de autorização legislativa com vista a permitir a dedução no IRS de parte do IVA suportado em bens e em serviços, de molde a incentivar os contribuintes a exigir factura e, deste modo, contribuir para a redução da evasão fiscal.

Uma segunda proposta de autorização legislativa vai no sentido de habilitar o Governo a definir um regime de condicionamento na atribuição de benefícios ou incentivos fiscais, tendo em vista preocupações de maior justiça social e de materialização do imposto como um dever de cidadania, implicando que o acesso ou manutenção daqueles benefícios pressuponha uma situação contributiva regularizada.

Assim,

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Capítulo I **Alteração ao Orçamento do Estado para 2002**

Artigo 1.º **Alteração ao Orçamento do Estado para 2002**

1. É alterado o Orçamento do Estado de 2002, aprovado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, na parte relativa aos mapas I a IV anexos a essa lei, quer no que respeita à apresentação da orgânica do XV Governo Constitucional, quer nos termos dos artigos seguintes.

2.A alteração referida no número anterior consta dos mapas I a IV anexos à presente lei, que substituem os mapas I a IV da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II Medidas de emergência com vista à consolidação orçamental

Artigo 2.º

Extinção, reestruturação e fusão de organismos

1 - Os serviços e organismos da Administração Central, incluindo os institutos públicos, na modalidade de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos a outros serviços existentes ou cuja finalidade de criação se encontre esgotada, serão objecto de extinção, reestruturação ou fusão.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são desde já objecto de:

a) extinção:

no Ministério das Finanças:

- Instituto para a Inovação na Administração do Estado
- Administração Geral Tributária
- Secretaria-Geral do ex-MREAP
- Secretaria-Geral do ex-Min. Planeamento
- Auditoria Jurídica do ex-Min. Planeamento

no Ministério da Defesa Nacional:

- Conselho Consultivo da Tecnologia da Defesa
- Comissão Consultiva da Condição Militar

no Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas:

- Comissão Interministerial de Apoio ao Processo de Transição em Timor Leste
- Encarregado de Missão para a Questão de Timor Leste
- Delegações Regionais da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (8)

no Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:

- Gabinete de Apoio, Estudos e Planeamento
- Secretaria Geral do Ex-Ministério da Juventude e Desportos
- Gabinete de Serviço Cívico dos Objectores de Consciência

na Presidência do Conselho de Ministros:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses

no Ministério da Economia:

- Organização para a Emergência Energética
- Observatório do Comércio
- Conselho Nacional da Qualidade
- Gabinete para a Pesquisa e Exploração de Petróleo

no Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

- Inspeção-Geral das Pescas, dando origem à reestruturação da Direcção-Geral das Pescas
- Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro
 - Comissão Liquidatária da EPAC
 - Administração Liquidatária do ex-IROMA

no Ministério da Educação:

- Instituto Histórico da Educação
- Instituto da Inovação Educacional

no Ministério da Ciência e do Ensino Superior:

- Instituto Nacional de Acreditação da Formação de Professores
- Instituto de História, da Ciência e da Técnica/Museu Nacional da Ciência e da Técnica
- Gabinete Coordenador de Política Científica e Tecnológica
- Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional
- Observatório das Ciências e das Tecnologias
- Auditoria Jurídica

no Ministério da Segurança Social e do Trabalho:

- Departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional
- Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu
- Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu
 - Instituto para o Desenvolvimento Social
 - Comissariados Regionais da Luta Contra a Pobreza



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Comissão de Gestão do Projecto PROFISS

no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- Comissão Permanente para a Segurança de Pessoas e Bens nas Obras e Exploração das Travessias do Tejo em Lisboa

b) fusão:

no Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- ICP
- APAD

no Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:

- Centro de Estudos e Formação Desportiva
- Complexo de Apoio às Actividades Desportivas
- Instituto Nacional do Desporto

na Presidência do Conselho de Ministros:

- Comissão de Peritos para Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica
- Comissão para a Igualdade e os Direitos das Mulheres

no Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas:

- Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente
- Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural
- Instituto Nacional de Investigação Agrária
- Instituto de Investigação das Pescas e do Mar

no Ministério da Cultura:

- Instituto Português de Arqueologia
- Instituto Português do Património Arquitectónico
- Instituto de Arte Contemporânea
- Instituto Português das Artes do Espectáculo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no Ministério da Saúde:

- Instituto Português da Droga e da Toxicodependência,
- Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência

no Ministério da Segurança Social e do Trabalho:

- Direcção-Geral de Emprego e Formação Profissional
- Direcção-Geral das Condições de Trabalho

no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- Instituto Nacional de Habitação
- Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado
- Instituto das Estradas de Portugal
- Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária
- Instituto Marítimo-Portuário
- Institutos Portuários (IPN, IPC, IPS)
- Instituto de Navegabilidade do Douro
- Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas
- Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas do ex-Ministério do Planeamento

no Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente:

- Direcções Regionais do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Comissões de Coordenação Regional

c) reestruturação:

no Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- Comissão Nacional da UNESCO

no Ministro Adjunto do Primeiro Ministro:

- Instituto Português da Juventude

na Presidência do Conselho de Ministros:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros
- Alto Comissariado para a Emigração e Minorias Étnicas
- Conselho Consultivo para os Assuntos de Emigração
- Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial
- Comissão Interministerial para a Coordenação, Acompanhamento e Avaliação da Política de Emigração
 - Secretariado Entre Culturas

no Ministério da Economia:

- Direcção Geral do Comércio e Concorrência
- Conselho da Concorrência
- ICEP Portugal – Investimentos Comércio e Turismo
- Instituto de Apoio as Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento - IAPMEI
- Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo
- Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial - NETI

no Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação:

- Instituto Nacional de Aviação Civil
- Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário

no Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente:

- Instituto do Ambiente

3 - No prazo de 45 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma serão aprovadas por decreto-lei as alterações orgânicas resultantes do disposto no número anterior estabelecendo-se, designadamente, a reafectação do pessoal e do património dos serviços extintos bem como dos respectivos direitos e obrigações.

4 - Cada departamento ministerial deverá elaborar, no prazo de 90 dias, a contar da adata de entrada em vigor do presente diploma, os projectos de diplomas que aprovelem as alterações orgânicas decorrentes da avaliação feita para aplicação do disposto no n.º 1.

5 - Os saldos apurados dos organismos extintos, reestruturados ou incorporados noutros que não venham a ser afectos a serviços novos, reestruturados ou incorporantes de outros organismos, reverterão para a dotação provisional do Ministério das Finanças.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Serviços e fundos autónomos

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, é fixado, para 2002, um limite de crescimento da despesa de cada serviço e fundo autónomo de 2% da despesa executada em 2001.

2 - Para cálculo da despesa referida no número anterior excluem-se:

- a) As despesas com o pagamento de remunerações certas e permanentes;
- b) As despesas relativas a projectos inscritos no orçamento de PIDDAC co-financiados pela União Europeia; e,
- c) As despesas relativas a activos e passivos financeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

3 – O limite de crescimento estabelecido no n.º 1 não é aplicável aos estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 4.º

Cláusula de estabilidade orçamental

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, ficam cativos 387 431 054 euros das dotações inscritas no Capítulo 50 do Orçamento de Estado em financiamento nacional, a repartir por ministério, mediante despacho do Ministro das Finanças.

2. A descativação de verbas incluídas no montante referido no número anterior só poderá fazer-se por razões excepcionais, designadamente para fazer face ao pagamento de despesas de anos anteriores, estando sempre sujeita à autorização do Ministro das Finanças, que decidirá os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 5.º

Crédito bonificado para habitação

1. É vedada a contratação de novas operações de crédito bonificado à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria permanente, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção.

2. Ficam salvaguardadas do disposto no número anterior as operações de crédito que já se tenham iniciado à data da publicação do presente diploma e que se encontrem em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fase de contratação e cujas escrituras públicas venham a ser celebradas até 30 de Setembro de 2002.

Artigo 6.º Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 – Os números 1 e 3 do artigo 18º do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18º

1 – As taxas do imposto são as seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 19 %.

3 – As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, 4%, 8% e 13 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.”

2 – O n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 1º

1 – São fixadas em 4%, 8% e 13 %, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas Regiões.”

Artigo 7.º Endividamento municipal em 2002

1. Por forma a garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público para o conjunto do sector público administrativo, no qual se integram as autarquias locais, deverão os municípios, excepcionalmente, observar as seguintes regras:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Não poderão ser contraídos quaisquer empréstimos que impliquem o aumento do seu endividamento líquido no decurso do ano orçamental, a partir da entrada em vigor do presente diploma.

b) Ficam, apenas, excepcionados da alínea anterior os empréstimos destinados ao financiamento do Programa Especial de Realojamento (PER) e da construção e reabilitação das infraestruturas no âmbito do EURO 2004, devendo, no entanto, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios, para esse efeito.

c) O saldo de gerência de cada município a transitar para o ano de 2003 não poderá ser inferior ao saldo de gerência de 2001, inscrito no orçamento municipal para 2002, excepto se for compensado por uma diminuição líquida da dívida pelo menos igual ao montante da redução do saldo a transitar.

2. Caso não seja cumprido o disposto no número anterior, poderá o Governo determinar a redução, em proporção do incumprimento observado, das transferências a efectuar, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 8.º

Assunção de encargos e utilização indevida de verbas

1. Nenhum serviço da administração central, qualquer que seja o seu grau de autonomia, poderá assumir encargos para os quais não esteja previamente assegurada a necessária cobertura orçamental em termos anualizados.

2. A autorização para a utilização indevida de verbas afectas ao pagamento de despesas de anos anteriores pelos serviços referidos no n.º 1 constitui infracção disciplinar grave e fundamento bastante para a imediata cessação da comissão de serviço.

Capítulo III

Racionalização de estruturas

Artigo 9.º

Colocação de funcionários e agentes pertencentes a serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação

1 - Fica o Governo autorizado a rever o Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, respeitante ao regime de colocação de funcionários e agentes pertencentes a serviços e organismos que sejam objecto de extinção, fusão ou reestruturação, no sentido de flexibilizar a reafectação de pessoal cuja colocação não seja directamente determinada pelos diplomas legais que procedam à extinção, fusão ou reestruturação desses serviços e organismos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 - Com este objecto e sentido a legislação a adoptar pode estabelecer:

- a) A plena produção de efeitos das alterações orgânicas independentemente do desenvolvimento do processo de reafecção de pessoal;
- b) A possibilidade de os diplomas legais que extingam, fundam ou reestruturam serviços ou organismos definirem critérios de colocação do pessoal a transferir para os serviços que absorvam total ou parcialmente as atribuições e competências dos serviços abrangidos, com respeito pelos princípios da transparência, equidade e prevalência do interesse público;
- c) A criação junto da secretaria-geral de cada ministério de um quadro de supranumerários que integre o pessoal que não haja sido directamente colocado nos novos serviços;
- d) A definição de mecanismos e procedimentos tendentes à reafecção célere a outros serviços ou organismos do pessoal integrado nos quadros supranumerários;
- e) A definição de mecanismos de flexibilização dos regimes de reclassificação e reconversão profissional aplicáveis ao pessoal integrado nos serviços em processo de extinção, fusão ou reestruturação, tendo em vista assegurar o melhor aproveitamento do pessoal e a alargar o espectro de saídas profissionais;
- f) O estabelecimento de mecanismos que permitam à Direcção-Geral da Administração Pública constituir-se como interlocutor na política activa de emprego, com base na mobilidade de pessoal;
- g) O regime de penalização aplicável aos serviços que recusem, injustificadamente, a colocação de pessoal dos quadros de supranumerários;
- h) A definição dos direitos e deveres do pessoal integrado nos quadros de supranumerários, designadamente a possibilidade de redução progressiva do vencimento de exercício ou de passagem à situação de licença sem vencimento de longa duração, a graduar em função do período de inactividade, ou no caso de recusa injustificada da colocação oferecida;
- l) A possibilidade de opção por mecanismos excepcionais de descongestionamento voluntário a definir, aplicáveis ao pessoal integrado nos quadros supranumerários;
- m) A possibilidade de transferir dos orçamentos dos serviços e organismos a extinguir, fundir ou reestruturar para as secretarias-gerais, e destas para os serviços onde os funcionários sejam colocados, as verbas afectas aos encargos com o pessoal a reafectar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo IV **Medidas contra a fraude e evasão e de reforço da eficiência fiscal**

Artigo 10.º

Dedução à colecta de IRS de IVA suportado

Fica o Governo autorizado a :

a) Aditar um artigo 65º ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, tendo em vista permitir a dedução à colecta do IRS de uma percentagem de 25%, com o limite de 50 euros, do IVA suportado por consumidores finais que sejam sujeitos passivos de IRS e membros do agregado familiar, nas seguintes despesas:

- I) serviços de alimentação e bebidas;
- II) prestações de serviços de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de equipamentos domésticos e de imóveis destinados à habitação dos sujeitos passivos e do seu agregado ou ao arrendamento para habitação;
- III) prestações de serviços de reparação de veículos, com excepção de embarcações e aeronaves, desde que efectuadas por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação do IRS ou IRC;

b) Determinar que serão excluídas do disposto no ponto II) da alínea a) as prestações de serviços adquiridas através da mobilização de saldos das contas poupança habitação ou com recurso ao crédito, desde que, em qualquer dos casos, beneficie de dedução à colecta prevista nos artigos 18º do Estatuto dos Benefícios Fiscais e 85º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, respectivamente.

c) Estabelecer que as despesas a que se referem a alínea a) deverão ser comprovadas através de facturas ou documentos equivalentes processados em forma legal.

d) Alterar o artigo 35º do Código do IVA, no sentido de passar a exigir, para os sujeitos passivos que prestem os serviços referidos no ponto III) da alínea a), a menção na factura ou documento equivalente da referência expressa à aplicação do regime simplificado de tributação do IRS ou IRC, quando for caso disso.

Artigo 11.º

Condições para a atribuição e manutenção de benefícios fiscais

Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Introduzir um regime que condicione a aplicação das normas sobre benefícios e incentivos fiscais subordinando a sua concessão, eficácia ou continuação, ao cumprimento das obrigações tributárias do respectivo beneficiário, designadamente relacionadas com a liquidação e pagamento dos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

2. A aplicação do regime previsto no número anterior só pode ter lugar sempre que ocorra uma de duas situações:

- a) A condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crime tributário ou de contra-ordenação tributária qualificada como grave no Regime Geral das Infrações Tributárias;
- b) A falta de pagamento dos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, ressalvando os casos em que a dívida tenha sido reclamada, impugnada ou objecto de oposição, com a prestação de garantia idónea sempre que a mesma seja exigível, sem prejuízo de a aplicação destas medidas pressupor a existência de um valor mínimo de dívida relativamente elevado e a proporção entre esta e a vantagem patrimonial que resulta dos benefícios fiscais susceptíveis de serem afectados.

3. Alterar as normas legais de forma a adaptá-las ao regime previsto no número anterior, nomeadamente:

- a) O artigo 7.º do EBF, no sentido de permitir a aplicação das sanções impeditivas, suspensivas e extintivas de benefícios fiscais sempre que seja cometida uma infracção tributária relacionada com os imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, ainda que estranha ao benefício, ou no caso de falta de pagamento destes impostos ou de contribuições para o sistema da segurança social, validamente liquidados e exigíveis;
- b) O artigo 14.º e 46.º da LGT no sentido de alargar o âmbito das obrigações dos titulares de benefícios ou incentivos fiscais de qualquer natureza, nomeadamente as decorrentes do instrumento de reconhecimento do benefício e, ainda, a possibilidade de suspensão do prazo de caducidade do direito de liquidação adicional;

4. Alterar as normas legais, designadamente os artigos 16.º, 17.º e 28.º do RGIT, tornando necessária a aplicação das medidas acessórias prevista no RGIT relacionadas com a perda de benefícios fiscais, no caso de condenação por crimes ou contra-ordenações tributárias graves previstas naquele diploma.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Artigo 12.º****Tributação de não residentes e medidas anti-fraude**

Fica o Governo autorizado a:

a) Reduzir a tributação, por meio de redução de taxa ou de isenção, para os juros de obrigações auferidos por não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, de acordo com as seguintes regras:

- I) Existência de neutralidade relativamente à tributação de outros rendimentos de capitais auferidos por não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, nas mesmas condições;
- II) Respeito pelo sentido da proposta de directiva comunitária em matéria de tributação da poupança e pelos trabalhos da União Europeia e da OCDE sobre a concorrência fiscal prejudicial;
- III) Criação de mecanismos efectivos que evitem:
 - (i) a situação usualmente designada por “lavagem do cupão” por vendas de títulos de dívida por residentes a não residentes ou a residentes beneficiando de regimes de isenção; e
 - (ii) operações de intermediação e triangulação, por parte de emissores residentes, que reduzam a respectiva base tributável em Portugal;

b) Criar mecanismos efectivos que evitem:

I) a situação usualmente designada por “lavagem do cupão” por vendas de títulos de dívida por residentes a não residentes ou a residentes beneficiando de regimes de isenção; e

II) operações de intermediação e triangulação, por parte de entidades dominantes residentes em território português, que reduzam a respectiva base tributável em Portugal;

c) Criar mecanismos efectivos que evitem a “lavagem” de dividendos por via de quaisquer operações, negócios ou actos jurídicos, tendo por objecto participações sociais, ou direitos conexos com essas mesmas participações, celebrados por entidades que estejam sujeitas a imposto e entidades que, a qualquer título, não estejam sujeitas a imposto, beneficiem de um regime de isenção ou de um regime fiscal mais favorável.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º Direito de audição

- 1- O art. 60.º, n.º 3, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 60.º
(.....)

1-(...)

2-(...)

3-Tendo o contribuinte sido anteriormente ouvido em qualquer das fases do procedimento a que se referem a as alíneas b) a e) do n.º 1, é dispensada a sua audição antes da liquidação, salvo em caso de invocação de factos novos sobre os quais ainda se não tenha pronunciado.

4-(actual n.º 3).

5-(actual n.º 4).

6-(actual n.º 5).

7-(actual n.º 6).”

- 2- O disposto no n.º 1 do presente artigo tem carácter interpretativo.

Capítulo V Outras medidas e disposições finais

Artigo 14.º Alterações orçamentais

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, na execução do Orçamento do Estado para 2002 fica o Governo autorizado a:

a) Transferir os saldos das dotações orçamentais, apurados à data da entrada em vigor do presente diploma, dos gabinetes dos membros do Governo cuja extinção decorra da aprovação da Lei Orgânica do XV Governo Constitucional para a dotação provisional inscrita no capítulo 60 do orçamento do Ministério das Finanças;

b) Proceder às alterações, em termos das classificações económica e orgânica da receita e despesa dos serviços da Administração Central e, no caso da despesa, igualmente da classificação funcional, que resultem da adaptação à estrutura orgânica do XV Governo Constitucional, com as correspondentes alterações aos mapas II a VIII anexos à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Artigo 15.º**

Transposição da Directiva 2000/65/CE, do Conselho, de 17 de Outubro.

Fica o Governo autorizado a transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva 2000/65/CE, do Conselho, de 17 de Outubro, que altera a Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à determinação do devedor do IVA.

Artigo 16.º

Transposição da Directiva 2002/10/CE

Fica o Governo autorizado a:

1. Transpor para a ordem jurídica nacional as definições dos produtos de tabaco constantes do artigo 3.º, n.º 1, da Directiva 2002/10/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002.
2. Elevar a taxa do imposto que incide sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar para 32%.
3. Elevar a taxa do imposto que incide sobre os restantes tabacos de fumar para 32%.

Artigo 17.º

Renovação de autorizações legislativas

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 165.º da Constituição relativamente às autorizações legislativa que incidam sobre matéria fiscal dadas pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pela presente lei são renovadas as seguintes autorizações legislativas:

- a) As autorizações legislativas dadas pelos números 8 a 11 do artigo 7.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro;
- b) As autorizações legislativas dadas no artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro;
- c) As autorizações legislativas dadas no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro;
- d) A autorização legislativa dada no artigo 53.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Artigo 18º

Duração das autorizações legislativas

O prazo das autorizações legislativas previstas no presente diploma termina em 31 de Dezembro de 2002.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 19.º

Financiamento do Orçamento do Estado

O artigo 68.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 68.º

Financiamento do Orçamento do Estado

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161º da Constituição e do artigo 70º desta lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de 8 626 500 000 euros."

Artigo 20.º

Dívida Flutuante

O artigo 72.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 72.º

Dívida Flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 74º da presente lei, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, ficando o montante acumulado de emissões vivas em cada momento sujeito ao limite máximo de 4 000 000 000 de euros."

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, de 5 de Maio de 2002

O Primeiro – Ministro

A Ministro do Estado e das Finanças

O Ministro dos Assuntos Parlamentares